



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721063/2011-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.358 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** COFINS. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. INSUMOS.  
**Recorrente** BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

**RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS INTERLIGADAS.**

Os valores recebidos de empresas interligadas, em virtude do uso compartilhado de serviços operacionais e administrativos, representam receitas de serviços e integram a base de cálculo da COFINS.

Para que os valores movimentados sejam aceitos em razão do rateio de custos e despesas exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos.

Conforme comprova-se pela própria comunicação da pessoa jurídica diligenciada, os referidos itens não foram apresentados, tornando assim impossível ao fisco verificar, por meio das contabilidades, as receitas líquidas de cada empresa, as despesas próprias e rateadas, tanto da centralizadora quanto das beneficiárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Raphael Madeira Abad, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, gerando créditos de Cofins e PIS/Pasep nos valores respectivos de R\$ 8.416.228,76 e R\$ 1.827.207,70 (incluídos nesses valores o principal, multa de ofício e juros de mora).*

*2. Segundo a descrição dos fatos constante do auto, a empresa deixou de recolher as contribuições incidentes sobre os serviços prestados a outras pessoas jurídicas. Quando requisitada a apresentar os contratos de prestação de serviços e dos respectivos tomadores, a fiscalizada informou que, por não prestar serviços, não tinha como disponibilizar os aludidos contratos, assim como o rol dos beneficiários dos serviços por ela prestados. Reiterou ainda que os valores recebidos das outras pessoas jurídicas do grupo de empresas, referiam-se tão somente a reembolso de despesas. Acrescentou que, pelo mesmo motivo, não emitia notas fiscais de serviços, e que os documentos comprobatórios dos reembolsos das despesas, seriam notas de débitos expedidas em desfavor das pessoas jurídica ligadas, integrantes do grupo empresarial.*

*3. Foram feitas as seguintes observações pela fiscalização:*

*“Examinando com mais acuidade a escrita contábil da fiscalizada e a documentação pertinente disponibilizada por ela, a fiscalização constatou que, pelo menos em relação a algumas das contas examinadas e envolvidas nas operações dos serviços prestados, o contribuinte não observou as mais mezinhas regras contábeis no registro das transações comerciais, envolvendo as outras pessoas jurídicas do grupo empresarial.”;*

*Cita como exemplo “os lançamentos relativos às transações envolvendo a conta contábil Itaú-NAA, cód. 11010200903, que deveria espelhar a movimentação bancária do contribuinte junto ao banco Itaú, mas que na verdade mostram-se dissonantes em relação aos valores registrados nos extratos bancários da instituição financeira anexos.” Informa a fiscalização que “Instada a se manifestar sobre o fato, por meio do termo de*

*intimação de 19/01/2011, item 6, a pessoa jurídica limitou-se a responder, laconicamente, que a incompatibilidade decorre da contabilização efetuada com base nas informações da conta caixa. Como se observa, uma justificativa sem sentido .”;*

*Prossegue:*

*“A fiscalização concluiu, não após um demorado esforço, que pareceu querer dizer o contribuinte, que as operações expressas nos extratos bancários do banco Itaú, estariam registradas na conta caixa. Fato esse, de per si, uma verdadeira anomalia contábil, caso fosse verdade, visto que fere os princípios e as regras elementares da ciência contábil. Ora, se existe no plano de contas da pessoa jurídica, uma conta referente às operações da conta banco Itaú, por quê utilizar- se de uma outra conta, no caso a conta Caixa?*

*Mas isso não é tudo. Seguindo a informação da pessoa jurídica, examinou-se a conta Caixa Geral, cód: 11010100208, e restou comprovado que esta conta, também não apresenta concordância com os registros dos extratos bancários do banco ITAÚ, como declarado pelo contribuinte. Vejamos alguns exemplos.*

*No dia 02/01/2006, o extrato do ITAÚ, apresenta um registro no valor de R\$ 182.490,48, e o histórico se refere a DI DIN, que seria um depósito identificado em dinheiro, todavia não existe lançamento algum neste valor, nem conta caixa nem na conta banco Itaú. O mesmo acontece em relação ao valor de R\$ 446.123,81, de 22/12/2006, o de R\$ 453.832,00, do dia 28/06/2007, o de R\$ 296.774,00, do dia 19/12/2007, e vários outros expressos nos extratos dos períodos.*

*Restou assim constatado, sem embargo, que a movimentação financeira, do banco ITAÚ, não encontra correspondência na escrita contábil da fiscalizada.”;*

*d) Cita outro exemplo, referente a uma conta no Unibanco cujos extratos não teriam sido disponibilizados pelo banco, mesmo após repetidas tentativas. Estranhando o fato a fiscalização assim procedeu, segundo seu relato:*

*“Diante da recalcitrância em atender a requisição do fisco, o auditor responsável pelo feito, examinou os controle internos da Receita Federal do Brasil e constatou não existir, nos anos-calendário de 2006 e 2007, referência nas DCPMFS Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira, à conta alguma de titularidade da fiscalizada junto ao UNIBANCO.*

*Por conseguinte, foi lavrado o termo de intimação de 28/04/2011, onde solicitou- se que o contribuinte apresentasse justificativas, com base na legislação e em documentação hábil e idônea, sobre o fato apurado pela fiscalização, além dos documentos que embasaram os registros na conta BANCO UNIBANCO-NAA, cód: 11010201004.*

*A pessoa jurídica respondeu que os lançamentos na conta retro citada, decorreram do lapso na parametrização do sistema da empresa e informou que estava disponibilizando os resumos mensais dos lançamentos na conta contábil em questão.*

*Nota-se assim que o contribuinte não levou a sério as requisições do fisco federal. Primeiro afirmou, por duas vezes, estar em contato com o UNIBANCO, para conseguir os extratos bancários solicitados. Em seguida, só após ser confrontado com a prova, alegou que os registros da conta foram consequência do lapso de parametrização do sistema. Uma explicação totalmente sem sentido que não foi, nem poderia ser considerada pela autoridade fiscal.*

*Pode ser verificado também que a documentação mencionada pelo sujeito passivo, na sua justificativa infundada referente aos lançamentos na conta do UNIBANCO, resume-se, basicamente, às notas de débitos e créditos que teriam lastreado as operações dos serviços prestados às ligadas. Assevere-se que grande parte da documentação mencionada, não foi apresentada ao fisco.”*

*e) Sobre o fato, assim concluiu a fiscalização:*

*“Infere-se assim que o sujeito passivo fiscalizado, criou irregularmente a conta BANCO UNIBANCO-NAA, cód: 11010201004, visando uma forma a mais de controlar as transações suspeitas com suas ligadas. Reputa-se suspeitas estas operações em virtude de alguns aspectos a seguir listados.*

*Primeiramente, os documentos utilizados para registrar na contabilidade, as operações entre a fiscalizada e as pessoas jurídicas ligadas, foram, como já mencionado, as notas de débito e crédito. As primeiras (notas de débito) eram emitidas quando havia uma prestação de serviço pela fiscalizada, as segundas (notas de crédito) quando havia um registro de uma contrapartida dos serviços prestados (pagamentos).*

*Ora, tanto as notas de débito como as de crédito, que foram preenchidas todas no NAA NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, localizado no estabelecimento da fiscalizada, até pelo fato de não serem notas fiscais, foram emitidas graciosamente, de acordo com as necessidades e conveniência das pessoas jurídicas envolvidas nestas operações de prestações de serviços, visto que, a fiscalizada não pagava nada das contribuições sociais incidentes sobre as receitas e as beneficiárias dos serviços, por sua vez, utilizaram os valores desses serviços para diminuir os seus resultados, implicando assim em diminuição nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos períodos.”;*

*Cita exemplo das irregularidades na escrita da empresa:*

*“Tome-se como exemplo, o valor de R\$ 418.864,24, lançado na conta 101010102 Caixa Geral, da fiscalizada REFRIGERANTES DA AMAZÔNIA LTDA, no dia 28/06/2007, e que seria relativo aos serviços prestados por ela à MANAUS REFRIGERANTES LTDA, mas que não encontra correspondência na escrita contábil desta última. E isso acontece com todos os outros valores lançados nesta conta.*

*Por seu turno os valores lançados na conta 32990199990 NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, da MANAUS REFRIGERANTES LTDA, representativa das despesas relativas aos serviços prestados, também não encontra harmonia com os montantes registrados na conta da fiscalizada (-) APROP DESPESAS OPERACIONAIS, CÓD: 32999999905, dos períodos em exame.”;*

*“Cumpre destacar que estes fatos, por estarem mais afetos a auditoria do IRPJ, não são objeto do presente lançamento de ofício. Apenas foram narrados, para que se entenda a contextualização que levou e reforçou o convencimento da fiscalização, de estar diante de um quadro de ilicitude tributária total, sanável apenas em parte neste procedimento fiscal, porquanto o feito presente restringe-se à cobrança de ofício do PIS e da COFINS.*

*Pode-se então concluir, em resumo, que a fiscalizada não pagou e nem paga ainda, as contribuições incidentes sobre as receitas da prestação dos serviços, e ao mesmo tempo produz para as outras pessoas jurídicas ligadas, despesas que afetaram e ainda atingem, diretamente, o IRPJ e a CSLL devidos por estas.”;*

*Com referência às contribuições afirma a fiscalização ser “pacífico na legislação, na doutrina e na jurisprudência que os valores recebidos pela fiscalizada das outras pessoas jurídicas ligadas, conforme a situação em tela, são tributáveis pelo PIS e pela COFINS. Consoante o estipulado nos art. 1º. das Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003. As mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Significa dizer que os valores recebidos pela fiscalizada deveriam ter integrado as bases de cálculo das retro aludidas exações fiscais. Mas tal não aconteceu, conforme se verifica nos dados expressos nas DACONS dos períodos examinados.”;*

*Cita doutrina e jurisprudência nesse sentido;*

*Justifica a majoração da multa de ofício:*

*“Cumpre assinalar que em decorrência da pessoa jurídica fiscalizada não ter atendido a requisição do fisco (item 5, do termo de intimação de 16/11/2010), para apresentar os arquivos digitais referentes as notas fiscais de entradas e saídas, nem justificou sua falta, procede-se ao agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 44, parágrafo 2o , inciso II, da Lei nº 9.430/96.”*

*4. Cientificada em 29.09.2011, a interessada apresentou, tempestivamente, em 31.10.2011, impugnação (fls. 1361/1386) na qual apresenta as seguintes alegações:*

*“(…) os valores identificados como suposta receita na escrita da Impugnante pela fiscalização nada mais são do que o movimento financeiro entre as empresas pertencentes ao Grupo Empresarial*

denominado **GRUPO SIMÕES**, decorrente de prática muito comum no meio empresarial, qual seja o **rateio de despesas relacionadas** ao compartilhamento e centralização de estrutura administrativa. No presente caso, estas despesas são custeadas pelas empresas beneficiárias e pagas pela Impugnante.”;

“Por esta razão, tendo em conta que as empresas que compõem o Grupo Simões não mantêm em sua estrutura departamentos de assessoria administrativa, pois, todas essas atividades são realizadas pelo Núcleo de Apoio Administrativo (NAA) sediado na Impugnante, e que a forma de reembolso dos custos do NAA ocorre em função de rateio total dos mesmos de modo diretamente proporcional ao faturamento líquido de cada empresa, firmaram-se contratos<sup>7</sup> entre a Impugnante e as demais empresas do Grupo, regulando: i) a centralização das atividades de assessoramento administrativo em um único setor, o Núcleo de Apoio Administrativo (NAA), e; ii) o procedimento de reembolso de despesas decorrentes desta centralização.”;

“Não há que se falar, portanto, em prestação de serviços propriamente dita, mas, apenas e tão somente, em compartilhamento de despesas, custos, estruturas administrativas e operacionais, não podendo os valores repassados à Impugnante serem caracterizados como RECEITAS desta, para fins de incidência do PIS/COFINS.”;

“Nessa esteira, os valores recebidos pela Impugnante NADA MAIS SÃO DO QUE O EFETIVO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS ARCADAS POR ESTA ENQUANTO CENTRALIZADORA DO RATEIO DE DESPESAS DO GRUPO, não havendo que se falar em receita e, por conseguinte, inclusão dos valores na base de cálculo da PIS.”;

Cita doutrina e jurisprudência acerca do conceito de receita;

Reclama do fato da fiscalização não haver avaliado os critérios utilizados no rateio das despesas e se aprofundado nos procedimentos contábeis e financeiros realizados pela impugnante e empresas do grupo;

Argumenta:

“Apegando-se apenas a pequenos equívocos nos lançamentos contábeis incorridos pela Impugnante, PRETENDE A AUTORIDADE FISCAL DESCONSIDERAR TODA UMA GAMA DE PROCEDIMENTOS, que, data máxima vénia, na opinião da impugnante, NÃO FORAM DE FATO COMPREENDIDOS.

Afirmar que alguns lançamentos contábeis que deveriam ser idênticos em 7 (sete) ou mais empresas **não batem exatamente**, num período de 2 (dois) anos, **É DESCONSIDERAR QUE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS SÃO FEITOS POR PESSOAS, E, PORTANTO, SUJEITOS À ERROS.**

Todavia, houvesse a fiscalização aprofundado sua análise, buscando entender como ocorria o registro e fluxo dos pagamentos no Rateio de Despesas levado a efeito no Grupo Simões, teria constatado que de fato há critérios definidos e contabilização das transferências.”;

*Descreve os procedimentos realizados para pagamentos das despesas, exemplificando o mês de janeiro de 2006 e informando a anexação dos documentos comprobatórios das operações;*

*Entende que “não EXISTINDO UMA AVALIAÇÃO EFETIVA QUANTO AOS PROCEDIMENTOS E À REGULARIDADE DO RATEIO DE DESPESAS LEVADO A EFEITO PELA IMPUGNANTE E AS EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL, NECESSÁRIO É O CANCELAMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO. PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO IMPONÍVEL”;*

*Cita doutrina e decisões administrativas, concluindo que “que OS VALORES RECEBIDOS PELA IMPUGNANTE PROVENIENTES DE DESPESAS COMPARTILHADAS ENTRE ESTA E AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO EMPRESARIAL CORRESPONDEM A EFETIVO RESSARCIMENTO EM RATEIO DE DESPESAS, não constituindo receita, motivo pelo qual, não deve haver a incidência do PIS/COFINS.”*

*Contesta o agravamento da multa em função do não atendimento da requisição do fisco, argumentando haver informado à fiscalização que não dispunha das notas por não haver prestado nenhum tipo de serviço e que para os valores envolvidos foram feitas notas de débitos. Assim não se trataria de “não cumprimento” da intimação, mas de impossibilidade de cumprimento frente à inexistência dos documentos solicitados;*

*Além disso, aduz que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser reduzida em observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;*

*Ao final, requer:*

*“Por todo o exposto a Impugnante comparece perante este justo órgão julgador administrativo para requerer o recebimento e processamento da presente Impugnação, para, julgando-a, seja reconhecida a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento ora impugnado.*

*Não sendo acolhido o pedido de cancelamento integral supra referido, seja cancelada a aplicação da multa agravada para o caso, visto que, conforme descrito, inexistindo o documento solicitado pela fiscalização, não há que se falar em enquadramento da conduta da Impugnante no artigo 44, §2º inciso II da Lei 9.430/96.*

*Tendo em vista e grande quantidade do conjunto probatório a ser produzido, requer desde já seja autorizada a juntada a posterior, nos termos da alínea "a", §4º do art. 16 do Dec. 70.235/72, da documentação suplementar que está sendo levantada”.*

Em 13 de maio de 2013, através do Acórdão de Impugnação nº **01-26.285**, a 3ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação,

sendo mantidos os créditos lançados nos valores de: Cofins: R\$ 7.206.742,42 e PIS/Pasep : R\$ 1.564.622,42, incluídos nesses valores as contribuições, multa de ofício e juros de mora.

A empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 17 de junho de 2013 (folhas 3.904).

A empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, folhas 3.905, em 05 de junho de 2013, de folhas 3.906 à 3.934.

Foi alegado em resumo que:

- ✓ Rateio de Despesas - Não Incidência de PIS E COFINS SOBRE VALORES QUE NÃO CONFIGURAM RECEITAS DA ENTIDADE;
- ✓ O Rateio de Despesas levado a efeito pela Recorrente e as empresas integrantes do Grupo Simões - Regularidade formal e MATERIAL - SISTEMÁTICA DE PAGAMENTOS DESCONSIDERADA PELA FISCALIZAÇÃO.

PEDIDO:

Por todo o exposto, a Recorrente comparece perante este Conselho Julgador Administrativo para requerer o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como o seu devido processamento para que, julgando-o procedente, seja reconhecida a IMPROCEDENCIA TOTAL do lançamento, reformando a decisão de primeira instância em sua integralidade.

Em 28 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência, através a **Resolução nº 3302-000.692** para que a autoridade preparadora informasse:

- a) O rateio das despesas administrativas entre as empresas se procedeu através de critérios razoáveis e objetivos? Que critérios foram esses?
- b) O rateio das despesas administrativas entre as empresas foi devidamente formalizado por instrumento firmado entre os intervenientes? Juntar cópia desse instrumento.
- c) O critério de rateio das despesas administrativas entre as empresas está de acordo com o efetivo gasto de cada empresa e com o preço global pago pelos bens e serviços? Fazer uma breve explanação sobre o critério de rateio utilizado.
- d) O rateio das despesas administrativas entre as empresas está em observância aos princípios técnicos ditados pela Contabilidade?
- e) A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços apropriou como despesa tão-somente a parcela que lhe cabia de acordo com o critério de rateio utilizado?
- f) As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços apropriaram como despesa tão-somente a parcela que lhes cabiam de acordo com o critério de rateio utilizado?

- g) As empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços contabilizaram as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar, orientando a operação conforme os princípios técnicos ditados pela Contabilidade?
- h) A empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantiveram escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas?

Após a prestação das informações, que a autoridade preparadora abra prazo de trinta dias para manifestação do contribuinte e depois retorne para decisão final.

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 04/09/2018 (folhas 4.922).

O interessado apresentou manifestação de folhas 4.956 à 4.959, em 05/10/2018.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, via Aviso de Recebimento, em 17 de junho de 2013 (folhas 3.904).

A empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA ingressou com Recurso Voluntário, folhas 3.905, em 05 de junho de 2013.

O Recurso é tempestivo.

### **Da controvérsia.**

No Recurso Voluntário foram alegados os seguintes pontos:

- ✓ Rateio de Despesas - Não Incidência de PIS e COFINS sobre valores que não configuram receitas da entidade;
- ✓ O Rateio de Despesas levado a efeito pela Recorrente e as empresas integrantes do Grupo Simões - Regularidade formal e material - sistemática de pagamentos desconsiderada pela fiscalização.

Passa-se à análise.

O caso em análise encontra ressonância na aplicação da Solução de Divergência nº 23, de 23/09/2013, cuja Ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata. DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 251 e 299, 'Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Informação Fiscal de 27 de agosto de 2018, de folhas 4.919, oriunda da autoridade reparadora esclareceu que:

*Para fins de cumprir o determinado no despacho do CARF, de 28/02/2018, nos autos do processo em epígrafe, temos a informar o que segue:*

1. - *Após ser devidamente intimada a apresentar os elementos necessários ao atendimento da requisição do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a pessoa jurídica interessada apresentou comunicações*

recebidas no SEFIS - Serviço de Fiscalização da DRF/MNS, em 30/07/2018 e 14/08/2018.

2. - Junto com o primeiro documento apresentou, cópia de contratos denominados "Instrumento Particular de Contrato Específico de Reembolso de Despesas Firmado Entre as Parte Abaixo", firmado com as empresas do grupo, SANTA-SANTAREM REFRIGERANTES S/A, CNPJ: 05.035.324/0001-89, COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES, CNPJ: 04.928.297/0001-00, RONDÔNIA REFIGERANTES S/A, CNPJ: 04.777.678/0001-36, REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A, CNPJ: 05.878.442/0001- 59, MANAUS REFRIGERANTES LTDA, CNPJ: 34.590.315/0001-58, RORAIMA REFRIGERANTES S/A, CNPJ: 04.650.248/0001-59, CACOAL REFRIGERANTES S/A, CNPJ: 05.966.627/0001-15, RIO BRANCO REFRIGERANTES LTDA, CNPJ: 34.709.287/0001-45, MARABÁ REFRIGERANTES S/A, CNPJ: 04.318.556/0001-81, BENEVIDES ÁGUAS S/A, CNPJ: 15.887.193/0001-11, GÁS CARBÔNICO DO PARÁ, CNPJ: 83.834.952/0001-38, onde vislumbram-se, conforme os parágrafos únicos das cláusulas terceira, de todas as avenças, que o **critério de rateio** das despesas teria sido efetuado levando em consideração os **custos totais dispendido pela empresa centralizadora em proporção direta ao faturamento líquido de cada empresa beneficiária do grupo**.
3. - Junto com a segunda comunicação, a interessada apresentou diversos documentos relativos a encargos previdenciários e trabalhistas (GFIP, FGTS, GPS, DARFs etc), mas continuou sem apresentar os elementos fundamentais para o deslinde da questão.
4. - Estes elementos, no entendimento da fiscalização, seria os solicitados nos itens 3 a 6, do Termo de Intimação Fiscal, pois só com o auxílio daquela documentação seria possível constatar a efetiva subsunção das medidas adotadas pela empresa centralizadora e pelas beneficiárias, ao estabelecido na Solução de Divergência nº 23 - COSIT, de 23/09/2013
5. - Apenas com a identificação das contas contábeis que foram utilizadas para registro das despesas de cada uma das empresas beneficiárias e da empresa centralizadora, assim como a entrega dos arquivos digitais com as contabilidades das empresas mencionadas, poderia se avaliar com exatidão se foram observados os critérios estabelecidos no item 17, do ato administrativo supramencionado, para efeito de consideração do rateio das despesas.
6. - Contudo, conforme comprova-se pela própria comunicação da pessoa jurídica diligenciada, os

***referidos itens não foram apresentados, tornando assim impossível ao fisco verificar, por meio das contabilidades, as receitas líquidas de cada empresa, as despesas próprias e rateadas, tanto da centralizadora quanto das beneficiárias, restando assim prejudicado o atendimento integral do requisitado na Resolução do CARF.***

7. - *Por fim, considerando o comando estipulado ao final da supracitada Resolução, fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da ciência desta Informação, para a manifestação do contribuinte a respeito dos fatos aqui relatados ou para apresentar quaisquer outros elementos que entender cabíveis.*
8. - *É o que tem a ser informado.*

*(Grifo e negrito nossos)*

A empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA assim se manifestou sobre o retorno da diligência, às folhas 4.958.

*O que se verifica é, nesta ordem:*

1. *a entrega de grande volume de documentos de uma década atrás, o despacho da Auditoria indicando que a Contribuinte não cumpriu a diligência;*
2. *a manifestação da Contribuinte de ontem (04-10-2018) para chamar a atenção quanto as juntadas dos documentos e informações solicitadas pelo Mandado Fiscal (inclusive com a repetição da juntada de todos os documentos);*
3. *a completa desconsideração destas informações pela RFB e, na presente data dois despachos que entendem por cumprida a diligência solicitada pelo CARF e determinam a devolução do processo àquele órgão julgador.*

*A Intimada presume haver algum tipo de problema interno (na RFB) após a entrega dos documentos diretamente na RFB (verificados no momento da entrega pelo SVA, com recebimento firmado pela servidora da RFB), assim como no protocolo da petição de ontem (04/10/2018) que esclarecia estes fatos.*

*Diante da comprovação documental da entrega dos documentos pela Intimada, salvo melhor juízo, para que a diligência solicitada pelo D. Relator do Respeitável Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) seja cumprida, a R. fiscalização pode verificar a real localização dos arquivos após a entrega destes na RFB em 30/07/2018, 14/08/2018 e 04/10/2018. Ou ainda, caso tenha ocorrido qualquer espécie de problema sistêmico dos arquivos (tamanho, formato, versão, etc.) a R. fiscalização pode intimar a Contribuinte para que entregue novamente os arquivos.*

A empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA em sua manifestação não trouxe qualquer fato capaz de ilidir o resultado da **Resolução nº 3302-000.692**.

---

Consoante a Solução de Divergência nº 23, de 23/09/2013, uma vez que **não foi apresentada** a identificação das contas contábeis que foram utilizadas para registro das despesas de cada uma das empresas beneficiárias e da empresa centralizadora, assim como a entrega dos arquivos digitais com as contabilidades das empresas mencionadas **torna-se impossível ao fisco verificar, por meio das contabilidades, as receitas líquidas de cada empresa, as despesas próprias e rateadas, tanto da centralizadora quanto das beneficiárias**

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.